



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049163 - SC (2025/0429955-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL MAGALHAES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.
6. Não foi constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.
2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, § 1º, II, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049163 - SC(2025/0429955-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL MAGALHAES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.

6. Não foi constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, § 1º, II, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 999-1004) interposto por GABRIEL MAGALHÃES DE LIMA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 990-993).

Após proferida decisão, o recorrente apresentou agravo regimental (fls. 999-1004), sustentando o cabimento do *writ* e a necessidade de reparo da flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Lembro que a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizado como meio para violar regras de competência. A esse respeito:

"[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.049.163 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0429955-3

Número de Origem:

50025543520218240067 50029224420218240067 63220200001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GABRIEL MAGALHAES DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : ADENILSON SOARES

CORRÉU : ANDERSON EMILIO SANTOS

CORRÉU : JULIANO CEZAR PRADO DA CRUZ

CORRÉU : RODRIGO GERALDO PEREIRA

CORRÉU : EDRAN FERREIRA

CORRÉU : ADILSON PADILHA MACIEL

CORRÉU : AISLAN ROGER ORGEKOSKI CRUZ

CORRÉU : ALAN CRISTIAN PEREIRA LIMA

CORRÉU : ALAN DUTRA

CORRÉU : ALTAMIR ANTUNES

CORRÉU : ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS

CORRÉU : ANDERSON PIERE ZEFERINO

CORRÉU : BRUNO DE PAULA DE SOUSA

CORRÉU : CAMILA DA ROCHA COUTINHO

CORRÉU : CAMILA JENIFER VAZ LOURENCO

CORRÉU : CLEVERSON ANTONIO DA SILVA BAGETI

CORRÉU : CRISTINA PEREIRA

CORRÉU : DARCI CRISTIANO DOS SANTOS
CORRÉU : DILAMAR CARDOSO
CORRÉU : EDENILSON PEREIRA
CORRÉU : EDIMAR CESAR LOCATELLI DAMIAN
CORRÉU : EDUARDA BELORINI FRIGO
CORRÉU : ELIOMAR COSTA SANTOS
CORRÉU : EMANUEL GUSTAVO FORTES
CORRÉU : EMERSON ALVES DE QUADROS
CORRÉU : EMERSON CRISTIANO ALVES
CORRÉU : EZIDIVAN GUSTAVO NARCISO
CORRÉU : FABIO JUNIOR NUNES
CORRÉU : FABRICIO VIEIRA MARQUES
CORRÉU : FELIPE COELHO RODRIGUES
CORRÉU : FELIPE VIEIRA ESTEVAM
CORRÉU : GABRIEL CHIMASKI BUENO DA SILVA
CORRÉU : GIOVANI DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON CARLOS ROSA
CORRÉU : JEFERSON MACHADO DA SILVA
CORRÉU : JEFFERSON DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON FLORIANO DA SILVA LINO
CORRÉU : JOAO RIBAS BORBA
CORRÉU : JOEL BORGES PINTO
CORRÉU : JONATAS SILVEIRA TEODORO
CORRÉU : JONATHAN RODRIGO PERONI
CORRÉU : LEONARDO ANTONIO KUBIAK
CORRÉU : LUAN ALVES GONCALVES DOS SANTOS CONCEICAO
CORRÉU : LUANA MARA BARBOSA MORAES
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO GROTH
CORRÉU : LUIZ FERNANDO PAGLIARINI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO POLUCENO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO ANTONIO PINHEIRO
CORRÉU : MATHEUS ALEXANDRE COSTA MUNIZ
CORRÉU : MATHEUS EDUARDO DA CONCEICAO
CORRÉU : MONICA SIMONE DA ROSA COSTA
CORRÉU : MURILO AUGUSTO BENEDET
CORRÉU : NATANAILSON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : NELSON MIGUEL ZAPPANI
CORRÉU : OSCAR SOARES DAS NEVES
CORRÉU : PATRICK MEDEIROS MORAIS
CORRÉU : RENAN FORTUOSO
CORRÉU : ROSEMERE NUNES MUNIZ
CORRÉU : SERGIO ADELAR ALVES
CORRÉU : SUZANE REGINA SILVEIRA
CORRÉU : WALISON CRISTH SOARES COSTA
CORRÉU : WELLISSON FELIPE DA SILVA

CORRÉU : WESLEI JOSE HOCHMANN
CORRÉU : WILLIAN DE QUADROS BAGATOLLI
CORRÉU : WILLIAN FRANCO DE LIMA
CORRÉU : WILLIAN LUIS ROMANOSKI
CORRÉU : WILLIAN VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MAGALHAES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026